



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000329/2007-60
Recurso nº 262.631
Resolução nº **2402.000.118 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente APA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO AUTISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 06/2003 a 06/2005.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 21 a23), a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informação inexata no campo do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), no período mencionado, já que o código do FPAS 639 é próprio da entidade beneficente de assistência social filantrópica isenta das contribuições, a cargo da empresa, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Informado o código FPAS 639 na GFIP, o sistema informatizado do INSS não calcula as contribuições a cargo da Empresa, calcula somente as contribuições dos segurados.

Esse relatório informa ainda que, embora solicitado no TIAD, datado de 11/08/2005, a entidade não apresentou nenhum documento que a classifique como uma Entidade Beneficente, entre eles: Utilidade Pública Municipal ou Estadual, Utilidade Pública Federal, Atestado do Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), conforme o disposto no art. 55, incisos de I a V, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, a auditoria fiscal registra que, em verificação ao sistema da Previdência Social, não consta nenhum processo protocolado em que a Entidade tenha requerida a isenção junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 208 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O Relatório Fiscal da Aplicação da multa (fls. 24 e 25) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 6.451,80 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), fundamentada no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa multa aplicada correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/1991 (em função do número de segurados da empresa). O cálculo da multa encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que discrimina, em cada competência autuada, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, que integraram o valor final da multa aplicada.

Consta do relatório que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes na ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 11/03/2006 (fl. 01 e 29), por meio de correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 30 a 34), alegando, em síntese, que a documentação sempre esteve disponível e que a autoridade lançadora sempre postergou o início da fiscalização. Afirma que a Recorrente não pode ser responsabilizada pela desídia da servidora pública. Por fim, pede a nulidade do débito, em face da invalidade dos atos administrativos praticados pela auditora-fiscal, nos termos do direito de petição assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, como instrumento de defesa dos direitos pessoais,

especialmente contra atos administrativos inválidos, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 37, inciso LV), ambos da Carta Magna.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba-PR – por meio do Acórdão nº 06-16.363 da 7ª Turma da DRJ/CTA (fls. 56 e 57) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que a alegação da defesa de que apresentou oportunamente todos os documentos solicitados pela auditoria fiscal não se presta ao deslinde do feito. Assim, a multa aplicada deve ser mantida em sua integralidade, uma vez que não comprovou que corrigiu a falta delineada no lançamento fiscal e não atendeu os requisitos para a relevação da multa, previstos no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Isso porque, autuação ocorreu em virtude da empresa ter deixado de declarar as contribuições patronais na GFIP, infração capitulada no art. 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/1991. Não se trata, portanto, da infração de deixar de exibir livros ou documentos à autoridade fiscal, prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

A Notificada apresentou recurso (fls. 60 a 64) – acompanhado de anexos de fls. 65 a 83 –, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua a alegação da peça de impugnação, acrescentando que é uma entidade isenta para fins de tributação, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Londrina-PR informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 84 e 85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 85) e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objeto da NFLD nº 35.890.229-0 (contém o lançamento fiscal da obrigação tributária principal para as competências 03/1997 a 06/2005) e a Recorrente entende que deva ser julgada conjuntamente com o presente recurso.

De fato, há conexão entre a notificação e o presente auto de infração. Assim, haverá a necessidade de se saber o destino da notificação citada.

Em pesquisa no sítio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não foi localizado outro processo da Recorrente, distribuído para relatar, que não sejam o presente auto de infração e outro processo referente ao auto de infração decorrente do código de fundamento legal 69 (AI nº 35.890.227-4, processo 11176.000327/2007-71).

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se a NFLD nº 35.890.229-0 já teve o trânsito em julgado administrativo e se não, qual a situação da mesma.

Assevere-se que caso a notificação esteja pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento, só retornando a este Conselho com a informação do destino do julgamento da notificação conexa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.